

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.028, DE 2011

Altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.

Autor: Deputado João Campos

Relator: Deputado José Mentor

I – RELATÓRIO

Busca o presente Projeto alterar a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.028, de 2011, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Francischini.

Na sequência, o aludido Projeto fora encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde foram apresentadas duas emendas. A fim de proporcionar um amplo debate com todas as partes envolvidas, visando aperfeiçoar o texto do referido Projeto, houve requerimento para a realização de Audiência Pública, que ocorreu no dia 15/07/2014.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, *caput* e inciso I; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada contém algumas imperfeições, mas trata-se de vícios sanáveis.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

A atividade de Polícia Judiciária Comunitária, a ser exercida mediante conciliações preliminares, realizadas pelo delegado de polícia entre as

partes envolvidas na ocorrência de delitos de menor potencial ofensivo, representa uma importante contribuição jurídico-social, tendo em vista que pretende dar concretude aos Princípios da Celeridade e Economia Processual que nortearam a elaboração da Lei 9.099/95.

Segundo o autor, em suas justificações, essa atuação comunitária certamente possibilitará a redução do crescente volume de processos nos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), causando reflexos diretamente sobre a tempestividade da prestação jurisdicional.

Cabe consignar que os processos perante os Juizados Especiais deverão observar os critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (art. 62 da Lei 9.099/95).

Nesse sentido, ressalte-se que a conciliação envolve acordo entre agressor e ofendido, evitando-se, por meio da reparação do dano, a aplicação de sanção penal.

A maioria da doutrina sempre enalteceu os méritos da Lei 9.099/95, no tocante ao novo tratamento das infrações penais, elencando, dentre outros, os seguintes pontos: a) desformalização do processo, tornando mais rápido e eficiente; b) desformalização das controvérsias, tratando-as por meios alternativos, como a conciliação; c) diminuição do movimento forense criminal, com pronta resposta do Estado; d) fim das prescrições; e) ressocialização do autor dos fatos, associada à sua não reincidência¹.

Nessa perspectiva, constata-se que o Projeto em debate vem ao encontro do ideal almejado pela Lei em questão.

E não há que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes, tendo em vista que o Projeto prevê que o acordo celebrado mediante a autoridade policial deverá ser homologado pelo juiz competente, sempre ouvido o Ministério Público.

Outrossim, quanto às supostas inconstitucionalidades aventadas em relação à impossibilidade da autoridade policial atuar como conciliador, cabe esclarecer que o parágrafo único do art. 73 da aludida Lei

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas vol. 2*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 450.

dispõe que os conciliadores serão recrutados preferentemente entre bacharéis em Direito. Assim percebe-se que os delegados de polícia estariam até mais aptos a exercer esse mister, tendo em vista que possuem necessariamente formação jurídica e já exercem ordinariamente a função de mediador de conflitos, pela sua própria atuação diária junto à comunidade, ao atender as partes envolvidas em pequenas contendas que, se não solucionadas prontamente, tendem a evoluir para graves conflitos.

Analisando o Parecer aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), constata-se que o Substitutivo então apresentado aprimora o presente Projeto de Lei.

Conforme explicitado nesse Parecer, a proposição, na forma do mencionado Substitutivo, melhora o sistema jurídico existente, dando maior segurança jurídica, integrando as polícias e resolvendo os conflitos sociais em seu nascedouro, e acrescenta uma etapa à atuação da polícia judiciária no trato de infrações de menor potencial ofensivo, que seria a tentativa de conciliação antes de encaminhar o Termo Circunstanciado aos Juizados Especiais e requisitar os exames periciais necessários. Essa providência não altera nem restringe, em nada, a atual composição dos danos realizada nos Juizados Especiais. Ela apenas amplia as possibilidades de acordo ao instituir mais uma tentativa de conciliação, prévia àquela realizada em juízo.

Frise-se que uma importante inovação é o registro do fato pelo policial que dele primeiro tomar conhecimento, o que se revela de grande valia, já que permite, nos delitos de menor potencial ofensivo, o pronto atendimento da vítima, *in loco*.

Mostra-se salutar que este policial que presenciou o fato ou que foi o primeiro agente do Estado a chegar ao local dos acontecimentos realize um “registro preliminar”, documentando em peça própria as circunstâncias fáticas, as impressões presenciais do policial, arrecadando os objetos relacionados ao delito de menor potencial ofensivo, e reproduzindo ainda um possível croqui da cena do crime.

Cumprido consignar que tal registro já foi muito bem descrito pelo Parecer e previsto no Substitutivo aprovado pela CSPCCO.

Após esta etapa, o Substitutivo mencionado prevê o encaminhamento à delegacia de polícia para lavratura da figura do “termo

circunstanciado”, o qual terá por incumbência a colheita das demais circunstâncias fáticas pelas partes envolvidas, testemunhas presenciais e referidas e, por fim, a capitulação legal com seus desdobramentos jurídicos.

Nesse ponto, afigura-se necessário transcrever trecho do excelente Parecer aprovado pela CSPCCO:

O ganho com a reprodução em nosso ordenamento jurídico da realidade fática existente (registro preliminar realizado pelo policial presente no local do fato + termo circunstanciado pelo delegado de polícia) tem diversas repercussões, podendo elencar: 1) maior fidedignidade na colheita das informações; 2) maior integração entre as polícias responsáveis respectivamente pelas funções ostensiva e judiciária; 3) maior celeridade e eficiência na prestação da atividade policial, pois o policial que lavrou o “registro preliminar” não necessitará aguardar na delegacia de polícia para ser ouvido pelo delegado haja vista que sua versão já está documentada na peça respectiva; e 4) maior segurança jurídica para o cidadão, haja vista que passará pelo crivo de dois profissionais, sendo um deles o que estava mais próximo do fato, e o outro equidistante às emoções insertas na cena do delito, o qual será responsável para tentar realizar a composição preliminar dos danos civis, resolvendo o conflito em seu nascedouro e trazendo a paz social para a comunidade, sem haver a necessidade das partes suportarem meses de espera para a realização de uma audiência nos juizados especiais a qual objetivará justamente a composição, sendo esta por vezes tardia, haja vista que se protraiu no tempo.

É oportuno mencionar que, conforme alegado pelo autor da proposição em suas justificações, a composição preliminar de conflitos decorrentes de crimes de menor potencial ofensivo vem sendo realizada por delegados de polícia em alguns municípios do Estado de São Paulo, com total sucesso e aprovação do Poder Judiciário e Ministério Público.

No que tange às emendas apresentadas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por todos os motivos já expostos, elas não melhoram nem fornecem qualquer benefício que justifique a alteração do Projeto de Lei ou do Substitutivo apresentado pela CSPCCO.

Muito pelo contrário, elas desnaturam todo o objetivo cuidadosamente pensado e elaborado pelo Projeto e aperfeiçoado pelo Substitutivo da CSPCCO.

O delegado de polícia terá a sua atuação de conciliador submetida ao crivo do Poder Judiciário, garantida a oitiva do Ministério Público. Além disso, a previsão do registro preliminar permite que qualquer policial que tenha ciência da existência de crime de menor potencial ofensivo registre a ocorrência com o relato de todas as circunstâncias fáticas possíveis e encaminhe-o à autoridade policial.

A preocupação das emendas, em especial com o relevante papel desempenhado pelas polícias militares, está resguardada no Projeto e seu Substitutivo. É a polícia militar, por ser polícia ostensiva, que no mais das vezes está presente quando do cometimento de uma infração de menor potencial ofensivo.

E é por esse fato que a ela será atribuída – assim como a todo e qualquer policial – a confecção do relatório preliminar (que será componente importantíssimo e indispensável à elaboração posterior, pela polícia civil, do termo circunstanciado).

O termo circunstanciado não poderia, segundo o pensado pelo Projeto e seu Substitutivo – segundo o arcabouço procedimental criado –, ser atribuído à polícia militar, pois ele envolve a prévia tentativa de conciliação, que não é e nem será atribuição daquela.

Em resumo, o termo circunstanciado é compreendido, no Projeto e seu Substitutivo, como uma peça que relata todo um procedimento, o qual é composto, necessariamente, por aquele indispensável relato inicial dos fatos, o relatório preliminar.

Por fim, com o intuito de aperfeiçoar as proposições analisadas, apresentamos um Substitutivo com pequenas modificações, porém salutares, em relação ao Substitutivo aprovado pela CSPCCO.

Dentre elas, entendeu-se necessário garantir ao autor do fato o direito de ser assistido por seu advogado ou, na falta deste, por um defensor público ou dativo, tornando essa presença obrigatória.

Outrossim, aproveitamos a oportunidade para tornar expresso que também é obrigatória a assistência do advogado na audiência preliminar em juízo, momento em que poderá ser realizada a composição dos danos civis e a transação penal.

Essas alterações legislativas mostram-se imprescindíveis, já que, conforme dispõe a Constituição Federal no seu art. 133, o advogado é indispensável à administração da justiça. Assim, faz-se essencial a sua presença na pacificação de um determinado conflito, para assegurar um equilíbrio na relação entre as partes.

A defesa da presença obrigatória do advogado na conciliação oferece às partes acesso a um suporte técnico-jurídico, garantindo a observância de seus direitos e garantias.

Ressalte-se, por fim, que ela afastaria eventuais alegações de coação ou constrangimento para assinatura do acordo.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.028, de 2011, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Substitutivo que ora oferecemos, e pela rejeição da Emenda nº 1 e da Emenda nº 2, apresentadas ao PL 1.028/2011, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2015.

Deputado JOSÉ MENTOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.028, DE 2011

Altera a redação dos artigos 69, 72, 73 e 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos artigos 69, 72, 73 e 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.099, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. O policial que tomar conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo procederá ao registro preliminar do fato e o apresentará de imediato à delegacia de polícia com as pessoas envolvidas, testemunhas e objetos que interessem à prova.

§ 1º Do registro preliminar do fato deverá constar:

- I - a identificação completa dos envolvidos;
- II - a narrativa sucinta do fato colhida ou presenciada pelo policial;
- III - a descrição dos objetos arrecadados; e

IV - o croqui com as informações necessárias à realização de perícia indireta, nos delitos que deixam vestígio.

§ 2º O policial condutor será imediatamente liberado para o retorno às suas atividades, após a entrega do registro preliminar da ocorrência na delegacia de polícia da respectiva circunscrição, mediante recibo com o nome completo e a matrícula do responsável pelo recebimento.

§ 3º Na ausência de delegacia de polícia na circunscrição do fato, o policial, após proceder ao registro preliminar, constando o comprometimento de comparecimento dos envolvidos à delegacia de polícia, os liberará e o mais breve possível, encaminhará o registro à delegacia de polícia responsável, com os objetos que interessem à prova.

§ 4º Cabe ao delegado de polícia, com atribuição para lavrar termo circunstanciado, a tentativa de composição preliminar dos danos civis oriundos do conflito decorrente dos crimes de menor potencial ofensivo.

§ 5º Na tentativa de composição preliminar dos danos civis, deverá o autor do fato ser, obrigatoriamente, assistido por seu advogado ou por um defensor público ou dativo nomeado para o ato.

§ 6º Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de composição preliminar, o delegado de polícia encaminhará ao Juizado o termo circunstanciado elaborado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

§ 7º Ao autor do fato que, após a lavratura do termo e a tentativa de composição do conflito, for encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

§ 8º Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, o afastamento do autor do fato do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

§ 9º Do termo circunstanciado deverá constar:

I - o registro preliminar do fato;

II - a ordem de requisição de exames periciais, quando necessários;

III - relatório sucinto com o resumo individualizado das declarações dos envolvidos e breve conclusão acerca da autoria, materialidade, circunstâncias da conduta e a sua capitulação penal;

IV - termo de composição do conflito firmado entre os envolvidos, se for o caso;

V - a determinação da sua imediata remessa ao Juizado Criminal competente;

VI - o termo de compromisso do autuado e certificação da intimação do ofendido, para comparecimento em juízo no dia e hora designados.” (NR)

Art. 3º O art. 72 da Lei nº 9.099, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados, obrigatoriamente, por seus advogados, ou por um defensor público ou dativo, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.” (NR)

Art. 4º O art. 73 da Lei nº 9.099, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. Na fase preliminar, a composição dos danos civis decorrentes do conflito será realizada pelo delegado de polícia; e, em juízo, a conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º A composição preliminar dos danos civis decorrentes do conflito realizada pelo delegado de polícia será homologada pelo juiz competente para julgar o delito, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, entre bacharéis em Direito.” (NR)

Art. 5º O art. 74 da Lei nº 9.099, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. A composição dos danos civis, realizada pelos delegados de polícia e outros conciliadores, será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, a composição do conflito realizada pelo delegado de polícia ou outros conciliadores, homologada pelo juiz, acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2015.

Deputado JOSÉ MENTOR
Relator